

Aula 80 – Crimes previstos no ECA

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor-coordenador Caio Paiva

1. Tipo penal

- **Lei nº 4.117/1962, art. 70, *caput*:** "Constitui crime punível com a pena de detenção de um a dois anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.
- **§ único:** "Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal".
- **Lei 9.472/1997, art. 183:** "Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação. Pena - detenção de 2 a 4 anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000 mil reais.
- **§ único:** "Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime".
- (...)
- **Art. 215:** "Ficam revogados I - a Lei 4.117/1962, salvo quando a matéria penal não tratada nesta Lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão".

2. Lei aplicável

- **STF:** "A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova Lei de Telecomunicações está na **habitualidade da conduta**. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei 9.472/97, e não o art. 70 da Lei 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão" (HC 93.870, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, j. 20.4.2010); "A conduta

tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações diferencia-se daquela prevista no art. 183 da nova Lei de Telecomunicações por força do requisito da **habitualidade**. A atividade de telecomunicações desenvolvida de forma habitual e clandestina tipifica delito previsto no art. 183 da Lei 9.472/97 e não aquele previsto no art. 70 da Lei 4.117/62" (HC 115.137, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 17.12.2013).

- **STJ:** "A orientação consolidada nesta Corte é no sentido de que a prática de atividade de telecomunicação, sem a devida autorização da autoridade competente, caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472/1997, e que o traço diferenciador entre os crimes previstos nos mencionados artigos 183 da Lei 9.472/97 e 70 da Lei 4.117/62 é a **habitualidade**, exigindo-se, para a configuração do primeiro, a prática rotineira da conduta de desenvolver atividade de telecomunicação clandestina, como ocorreu no caso dos autos, em que as instâncias ordinárias afirmaram que a infração foi verificada, sucessivamente, nos anos de 2011, 2012 e 2014" (AgRg no REsp 1.799.268, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 1.9.2020).

3. Radiodifusão comunitária clandestina e CADH

- **STF:** "Radiodifusão comunitária. Imputação do crime previsto no art. 183 da Lei 9.472/97. Inexistência de revogação desse dispositivo pela Lei 9.612/98 e de violação do Pacto de São José da Costa Rica" (RHC 81.473, Rel. Min. Moreira Alves, 1ª Turma, j. 11.12.2001).

4. Bem jurídico protegido

- **STJ:** "O bem jurídico tutelado é a segurança e o regular funcionamento dos meios de comunicação" (AgRg nos EDcl no AREsp 926.218, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 27.2.2018); "A instalação e utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em

serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias" (RHC 59.568, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 13.10.2015).

5. Norma penal em branco

- **STJ:** "O delito imputado ao agente é do art. 183 da Lei 9.472/97 – desenvolvimento clandestino de atividade de telecomunicação. A jurisprudência do STJ reconhece que se trata de norma penal em branco, a ser integrada pelo art.184, § único, do mesmo diploma legal, que caracteriza como clandestino o serviço explorado sem que tenha havido concessão, permissão ou autorização pelo órgão competente" (AgRg no HC 633.153, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 2.3.2021).

6. Princípio da insignificância

- **STJ:** "Não se aplica o princípio da insignificância a casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência, que caracteriza o fato típico previsto no art. 183 da Lei 9.472/97" (Súmula 606); "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito previsto no art. 70 da Lei 4.117/62 ou no art. 183 da Lei 9.472/97, por tratar-se de crime formal e de perigo abstrato, o que torna irrelevante a ocorrência de dano concreto causado pela conduta do agente" (AgRg no HC 502.110, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 21.5.2019).
- **STF:** "Ambas as Turmas do STF têm aplicado o princípio da insignificância nos casos que envolvem clandestinidade de rádio com transmissor de **até 25 watts**" (AgRg no HC 185.355, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 25.3.2022); "Ressalte-se que, nos casos de clandestinidade de radiodifusão, o princípio da insignificância tem sido aplicado apenas quando se tratar de rádio comunitária e a operação se der com emprego de baixa potência, limitada pela Lei 9.612/98 a

um **máximo de 25 watts** ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros" (AgR no RE 1.416.830, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, j. 29.5.2023).

- **STF:** "O princípio da insignificância também se aplica ao fornecimento clandestino de internet tipificado no art. 183 da Lei 9.472/97, desde que (i) a conduta seja minimamente ofensiva do agente, (ii) não haja risco social da ação, (iii) seja reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e (iv) inexpressiva lesão jurídica. A expressividade da lesão jurídica deve ser verificada in concreto à luz do alcance dos aparelhos consignado em laudo da autoridade regulatória" (AgR no HC 161.483, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 7.12.2020).
- Enquanto o STJ se mostra mais categórico no sentido de não reconhecer a possibilidade de aplicar o princípio da insignificância aos crimes contra as telecomunicações, o STF – cuja jurisprudência não é consensual a respeito – adota um entendimento mais flexível, admitindo a aplicação excepcional do princípio da insignificância quando se tratar de atividade clandestina que não exponha nem tenha a capacidade de expor a perigo o serviço de telecomunicação.

7. Televisão a cabo

- **STJ:** "A retransmissão clandestina de serviço de televisão a cabo amolda-se ao tipo penal descrito no art. 183 da Lei 9.472/97. Não procede a alegação de que o serviço de televisão a cabo – executado por meios físicos óticos ou radioelétricos – não estaria abrangido pela regulamentação da Lei 9.472/94" (AgRg no REsp 1.825.283, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 12.11.2019).

8. Serviço de internet

- **STJ:** "O serviço de transmissão de sinal de internet caracteriza atividade de telecomunicação, ainda que se trate de serviço de valor adicionado nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 9.472/97, motivo pelo qual, quando operado de modo clandestino, amolda-se, em tese, ao delito descrito no art. 183 da referida norma" (AgRg no REsp 1.997.078, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 14.6.2022); "É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que a

transmissão de sinal de internet, via rádio, de forma clandestina, sem autorização, portanto, da Agência Nacional de Telecomunicações, caracteriza, em tese, o delito do art.183 da Lei 9.472/97" (AgRg no REsp 1.774.093, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 5.9.2019).

- **STF:** "Ambas as turmas deste Supremo Tribunal Federal reconhecem que o fornecimento de conexão à internet é misto, envolvendo tanto o serviço telefônico quanto o de valor adicionado, de maneira que a simples prestação do serviço, sem autorização da Anatel, configura, em tese, o tipo previsto no art. 183 da Lei 9.427/97" (AgR no HC 165.577, Rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 8.9.2021); "A oferta do serviço de internet não é passível de ser enquadrada como atividade clandestina de telecomunicações – inteligência do art. 183 da Lei 9.472/97" (HC 127.978, Rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, j. 24.10.2017).
- Majoritariamente, portanto, o serviço de internet é compreendido pelos Tribunais Superiores como uma atividade de telecomunicação, de modo que a sua exploração clandestina submete-se ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97.

9. Venda de aparelhos para desbloqueio de sinal de TV

- **STJ:** "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a venda de aparelhos para desbloqueio clandestino de sinal de televisão por assinatura, configura, em tese, o crime do art. 183, § único, da Lei 9.472/97" (CC 199.904, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 25.10.2023).

10. Competência

- **STJ:** "Havendo, em tese, a prática de crime contra as telecomunicações, tipificado na Lei 9.472/97, está configurada a competência da Justiça Federal, por haver lesão a serviço da União, nos termos do art. 21, VII, a, c.c. o art. 109, IV, da CF" (CC 173.968, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, j. 9.12.2020).

11. Clonagem de telefones celulares

- **STJ:** "A conduta do réu de clonar telefones celulares não se subsume ao tipo penal do art. 183 da Lei 9.472/97, eis que não houve o desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação, mas apenas a utilização de linha preexistente e pertencente a outro usuário, com a finalidade de obter vantagem patrimonial indevida às custas deste e das concessionárias de telefonia móvel que exploram legalmente o serviço, já que possuem a obrigação de ressarcir os clientes na hipótese de tal fraude, inexistindo, portanto, quaisquer prejuízos em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, a ensejar a competência da Justiça Federal" (CC 113.443, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Seção, j. 28.9.2011).

12. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Crimes Federais na jurisprudência do STF e do STJ* (Editora CEI)
- **Baltazar Júnior**, *Crimes Federais* (Juspodivm)